



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.002130/2009-91  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.907 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2021  
**Recorrente** BENEDITO SCARANO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2005, 2006

ÁREA DE FLORESTAS NATIVAS. LAUDO TÉCNICO.

A exclusão de área da apuração do Imposto Territorial Rural requer o detalhamento da localização e dimensão das áreas cobertas por florestas nativas primárias ou secundárias, em estágio médio ou avançado de regeneração, não bastante a indicação genérica de estar contida na Mata Atlântica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente), Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Júnior, Luís Henrique Dias Lima, Márcio Augusto Sekeff Sallem, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos e Renata Toratti Cassini.

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração lavrado contra o sujeito passivo acima identificado em decorrência da falta de recolhimento do imposto sobre a propriedade territorial rural (ITR), apurada nos exercícios 2005 e 2006, referente ao imóvel de NIRF nº 6.078.891-7.

O contribuinte foi intimado a apresentar laudo de avaliação emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com fundamentação e grau de precisão II, acompanhado de ART registrada no CREA, e produziu

laudo de avaliação elaborado por engenheiro florestal, com ART, contendo planta planimétrica, memorial descritivo e carta do exército, que, todavia, não se reporta às datas dos fatos geradores e os valores obtidos representam a média aritmética simples de 6 (seis) amostras pesquisadas, duas destas publicadas na imprensa em 13/7/2008. Assim, não houve atendimento ao grau de fundamentação nem à alínea “c” da NBR 14.653, pois não identificadas as fontes de informações.

Por essa razão, a autoridade lançadora arbitrou o valor da terra nua com base nas informações sobre preços de terras do SIPT (fls. 90/91).

O contribuinte tomou conhecimento do lançamento em 13/3/2009 (fls.104).

Impugnação apresentada em 13/4/2009, fls.105/106.

O impugnante informa que o imóvel rural está localizado na área de proteção ambiental de Guaraqueçaba, dentro do bioma da Mata Atlântica, conforme demonstra os mapas anexos, nos termos da Lei nº 11.428/2006.

Relembra que o Sistema de Preços de Terra está baseada em terras cultiváveis, não em terras de preservação permanente, e que houve compra e venda, em 15/8/2008, pelo valor de R\$175 mil.

#### **Acórdão de Impugnação (fls.163/170)**

A autoridade julgadora explicou que o fato de o imóvel estar inserido em Área de Proteção Ambiental, por si só, não o torna isento de ITR, cabendo a comprovação da existência de áreas de interesse ambiental arroladas no art. 10, §1º, II, da Lei nº 9.393/96.

Não houve a prova de existência de Área de Preservação Permanente, com a ausência de laudo técnico nos termos da Lei ou de certidão emitida por órgão competente e acompanhada de ato declaratório do Poder Público, nem de Área de Floresta Nativa, pois nos exercícios de 2005 e 2006, não havia lei isentiva destas áreas e, no exercício 2007, houve ainda a carência documental.

Com relação ao valor da terra nua, não houve a apresentação de laudo técnico, não tendo a escritura referente à cessão de direitos de posse e de benfeitorias aptidão a desconstituir o valor arbitrado, por não referir o valor de mercado do imóvel no período de lançamento.

Ciência postal em 28/1/2012, fls.176.

#### **Recurso Voluntário (fls.181/183)**

Recurso voluntário postado nos correios em 16/2/2012, fls.179, em que reitera os termos da impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-009.907 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo nº 10980.002130/2009-91

## Voto

Conselheiro Márcio Augusto Sekeff Sallem, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e cumpre os pressupostos de admissibilidade, pois dele tomo conhecimento.

O contribuinte confessa ter cometido erro no preenchimento das DITRs e afirma que, por se encontrar dentro da Área de Proteção Ambiental de Guaraqueçaba e dentro do bioma da Mata Atlântica, está impossibilitado de desenvolver atividades agropastoris e exploração florestal.

A autoridade julgadora exigiu laudo técnico que detalhasse a distribuição e a dimensão das áreas de imóvel enquadradas nas isenções previstas no art. 10, §1º, inc. II, da Lei nº 9.393/96, e o Ato Declaratório Ambiental (ADA), apresentado tempestivamente ao Ibama, exigido no art. 17-O, §1º, da Lei nº 6.938/81, com a redação dada pela Lei nº 10.165/2000.

Não houve a comprovação da apresentação do ADA e o laudo técnico carreado aos autos não especificou em quais artigos da Lei nº 4.771/65 a área está enquadrada.

Acrescento que, apesar de ser uma área de interesse ambiental, a Mata Atlântica não é, no Código Florestal, uma área de preservação permanente, ou seja, a área que, em virtude da topografia, da hidrografia e do tipo de acidentes geográficos específicos, coberta ou não por vegetação nativa, é definida por lei ou pela destinação declarada por Ato do Poder Público.

A partir da Lei nº 11.428/2006, as áreas de florestas nativas, dentre elas a Mata Atlântica, ganharam tratamento individualizado que lhes assegurariam a isenção do ITR, contanto que considerada como vegetação primária e secundária em estágio médio ou avançado de regeneração, nos termos do art. 10, §1º, inc. II, “e” da Lei nº 9.393/96<sup>1</sup>, com a devida restrição de exploração econômica pelo legislador ambiental.

O Laudo de Avaliação (fls. 59/68) apresentado durante a ação fiscal não foi aceito pela autoridade lançadora, pois “*não se reporta às datas dos respectivos fatos geradores, e os valores obtidos representam a média aritmética simples das seis amostra pesquisadas*”. Além disto, para qualquer grau de fundamentação adotado, “*é obrigatória a identificação das fontes, requisito também descumprido*”.

A autoridade julgadora acrescentou que, para fins de reconhecimento da Área de Proteção Ambiental e/ou Área de Preservação Permanente, far-se-ia necessário laudo técnico que

---

1

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

...

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

...

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração; (Incluído pela Lei nº 11.428, de 2006)

detalhasse a “*distribuição e dimensão das áreas do imóvel que se enquadrem nas isenções previstas no art. 10, parágrafo 1º, inciso II da Lei nº 9.393/1996, e não apenas uma mera indicação de localização do imóvel*”. Repetiu: “*deve existir a correta indicação das áreas, de forma a identificar em quais das alíneas do respectivo dispositivo se enquadra a descrição da área do imóvel*”.

Ainda que o Laudo de Avaliação fosse aceito, o que não foi o caso, seu item 5. Vegetação expressa que:

“O imóvel apresenta-se na sua totalidade constituído por matas secundárias, terciárias e quaternárias e protegidas pelo bioma Mata Atlântica, Lei Federal n. 11.428/2006 e decreto APA de Guaraqueçaba”.

Enquanto isto, o item 12. Conclusão deduz:

“... o imóvel por ter matas nativas secundárias e terciárias em estado avançado de regeneração, a sua utilização é totalmente de preservação permanente, e não se pode desenvolver qualquer atividade agropastoril ou qualquer tipo de exploração florestal”.

Como o art. 10, §1º, inc. II, “e” da Lei nº 9.393/96 é expresso em proteger exclusivamente as florestas nativas primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração, e tendo o Laudo de Avaliação trazido a presença de áreas terciárias e quaternárias, não isentas por definição legal, sem qualquer detalhamento nem indicação de sua localização, a deficiência probatória demanda o indeferimento do pedido de reconhecimento da integralidade da área como de proteção ambiental e/ou preservação permanente.

A isso, acrescento a não apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA).

Por tudo, ante a rejeição do Laudo de Avaliação, a autoridade lançadora arbitrou, corretamente, o valor da terra nua em conformidade com o disposto no art. 14, *caput* e §1º, da Lei nº 9.393/96, com base na aptidão agrícola para o município de Antonina (fls. 90/91), não havendo reparos a serem feitos no lançamento.

## CONCLUSÃO

Voto em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Márcio Augusto Sekeff Sallem